



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 017/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

196ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2012

PROCESSO Nº: 1/3778/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201111516

AUTUANTE: BRAIS DIONÍSIO MARANHÃO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TANIA MARIA LUNA DA SILVA MICROEMPRESA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DIF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** devido ao reenquadramento da penalidade imposta aos meses de Janeiro a Agosto de 2009 para a prevista no Art. 123, VI, e, item 1, da Lei nº 12.670/96, alteração realizada pela Lei nº 14.447/09 que entrou em vigor somente em Setembro/09. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Confirmada a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime. Autuado Revel.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, enquadrado no Regime NORMAL de Recolhimento, deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEFs, dos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011. O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa 27/2009. Penalidade inserta no Art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/2009.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 40.297,50 (quarenta mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2011.06682 (fls.03); Ordem de Serviço 2011.28836 (fls. 04); Termo de Intimação 2011.04773 (fls. 05); AR RJ 156452429 BR, devolvido pelos Correios com a informação que o destinatário mudou-se (fls. 06/07); Termo de Intimação 2011.23511 (fls. 08); AR RM 659281470 BR, devolvido pelos Correios ao remetente por ter o destinatário se mudado (fls. 09/10); Edital de Intimação nº 39/2011 (fls. 11); Consulta Sistema Cadastro (fls. 12); Consultas Sistema DIEF (fls. 13/18); AR RM 659338069 BR, devolvido pelos Correios ao remetente por ter o destinatário se mudado (fls. 19/20); AR RM 659998072 BR, devolvido pelos Correios ao remetente por ter o destinatário se mudado (fls. 21/22); Edital de Intimação nº 48/2011 (fls. 24); Termo de Revelia (fls. 26); Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 2011.11440 (fls. 27).

A nobre julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista que o Art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 teve sua redação alterada pela Lei nº 14.447/09 que majorou a penalidade para 600 UFIRCES quando o contribuinte estiver enquadrado no Regime NORMAL de recolhimento.

Crédito Tributário:

- Janeiro/2009 a Agosto/2009 - Multa: 08 meses X 300 UFIRCES = 2.400 UFIRCES;
- Setembro/2009 a Janeiro/2011 - Multa: 17 meses X 600 UFIRCES= 10.200 UFIRCES;
- TOTAL: 12.600 UFIRCES.

E por ter decido, em parte, contrariamente à Fazenda Pública, a nobre julgadora recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão.



A Consultoria Tributária através do Parecer nº 359/12 sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário materializado pelo Auto de Infração sob análise, se reporta ao fato de o contribuinte enquadrado no Regime NORMAL de Recolhimento ter deixado de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEFs relativas ao período de janeiro/2009 a janeiro/2011.

A matéria em questão está regulamentada no Dec. nº 27.710/05, que institui a DIEF, e na Instrução Normativa nº 11/2006, que reza em seu Art. 1º:

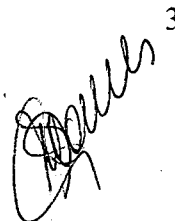
Art. 1º. Os dispositivos a seguir, da Instrução Normativa nº 14, de 7 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º. A DIEF será apresentada:

I - mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;"

...

A documentação apensa aos autos atesta que o atuado foi devidamente intimado através do Edital nº 39/2011, uma vez que o contribuinte não foi localizado pelos Correios, a apresentar os arquivos magnéticos referentes às Declarações de Informação Econômico-fiscais do período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011. Às fls. 13 a 18 dos autos apresentam consultas que constataam o *status* de omissão das DIEFs do período mencionado. Resta, assim, demonstrado o cometimento do ilícito tributário imputado ao atuado a saber, o descumprimento de obrigação acessória de entrega mensal de DIEFs.

 3

Acosto-me, então, ao julgamento de parcial procedência proferido pela Nobre Julgadora Singular, ao reenquadrar a penalidade imposta nos meses infringidos, ficando o montante do crédito tributário assim composto:

- Janeiro/2009 a Agosto/2009 - Multa: 08 meses X 300 UFIRCES (Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005);
- Setembro/2009 a Janeiro/2011 - Multa: 17 meses X 600 UFIRCES (Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 14.447/09);
- TOTAL: 12.600 UFIRCES.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recursos Oficial negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, de acordo com o entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

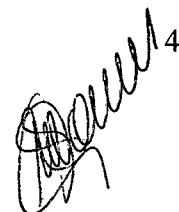
- Janeiro/2009 a Agosto/2009=2.400 UFIRCES;
- Setembro/2009 a Janeiro/2011=10.200 UFIRCES;
- TOTAL: 12.600 UFIRCES.

É como voto.

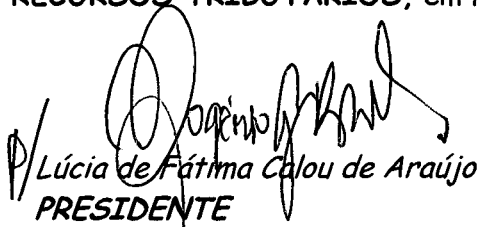
#### DECISÃO

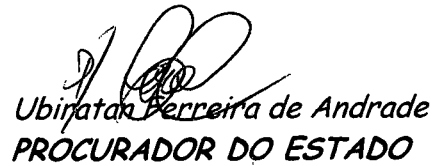
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido TANIA MARIA LUNA DA SILVA - MICROEMPRESA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valter Barbalho Lima.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2013.

  
P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
P/ Antonio Lutz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO